SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 018, de 24 de abril de 1975

Aprova Condições Especiais e Taxas para Seguros de Instrumentos Musicais e Equipamentos de Som – Riscos Diversos

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI-053/75, de 10 de março de 1975 e o que consta do processo SUSEP nº 182910/75,

R E S O L V E:

1 – Aprovar as Condições Especiais e Taxas para os Seguros de Instrumentos Musicais e de Equipamentos de Som anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2 – Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.05.75.*

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE EQUIPAMENTOS DE SOM, AS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

CLÁUSULA 1ª - RISCOS COBERTOS

A Seguradora, de acordo com as "CONDIÇÕES GERAIS" da apólice acima mencionada e as "CONDIÇÕES ESPECIAIS" do presente suplemento, obriga-se a indenizar o Segurado pelas perdas e danos materiais causados aos bens identificados unitariamente na apólice por QUAISQUER ACIDENTES DECORRENTES DE CAUSA EXTERNA, exceto os mencionados na Cláusula 2ª destas "CONDIÇÕES ESPECIAIS".

Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os bens segurados quando em depósito, em uso, ou em trânsito no território brasileiro.

CLÁUSULA 2ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Fica entendido e concordado que, além das exclusões constantes da Cláusula 3ª das Condições Gerais, esta apólice não cobre:

a) lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos aparelhos segurados;

b) uso, desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;

c) subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos praticados por empregados ou preposto de Segurado, seja agindo por conta própria, seja mancomunado com terceiros;

d) operação de reparo ou ajustamento, ou serviços de manutenção ou reparação em geral, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, e nesse caso responderá somente por perdas e danos causados por tal incêndio ou explosão;

e) demora de qualquer espécie ou perda de mercado;

f) apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;

g) riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;

h) acondicionamento inadequado dos aparelhos segurados durante depósito ou transporte;

i) utilização inadequada dos aparelhos segurados, seja por funcionamento em condições impróprias, seja por uso excessivo em relação a sua capacidade normal de trabalho;

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.05.75.

j) negligência na utilização dos aparelhos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;

k) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados a dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados por tal incêndio;

l) furto simples, desaparecimento inexplicável ou simples extravio;

m) queda, quebra, amassamento e arranhadura, salvo se decorrentes de riscos cobertos;

n) apagamento de fitas gravadas por ação de campos magnéticos de qualquer origem.

CLÁUSULA 3ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA

Fica entendido e concordado que a importância segurada desta apólice representa o máximo de responsabilidade da Seguradora em um sinistro ou em uma série de sinistros decorrentes de um mesmo evento.

CLÁUSULA 4ª – CÁLCULO DO PREJUÍZO E DA INDENIZAÇÃO

1 – Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do aparelho sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3ª destas "Condições", a Seguradora também indenizará custo de desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para efetuação dos reparos, assim como despesas normais de transporte até a oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados em oficina do próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão de obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas "overhead". Para efeito de indenização, a Seguradora não procederá a qualquer redução dos prejuízos, a título de depreciação, com a relação às partes reparadas e substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos deverá ser deduzido dos prejuízos.

2 – Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes em data imediatamente anterior à da ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação por uso, idade e estado de conservação.

2.1 – Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3ª destas "Condições", serão incluídas no valor de novo despesas de importação e despesas normais de transporte e montagem.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.05.75.*

CLÁUSULA 5ª - PERDA TOTAL

Para fins deste contrato, ocorrerá "perda total" toda vez que o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco) do seu valor atual, na forma definida no item 2 da Cláusula 4ª destas "Condições".

CLÁUSULA 6ª – SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá abandonar os salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de que haja um melhor aproveitamento dos salvados, ficando entendido e concordado, no entanto, que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

CLÁUSULA 7ª – FRANQUIA

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas e danos derivados de uma mesma ocorrência, até o limite estabelecido na "especificação" desta apólice.

Fica entendido e concordado, entretanto, que a franquia não será aplicada em caso de "perda total" do bem sinistrado.

CLÁUSULA 8ª – RATEIO

Se, por ocasião do sinistro, o valor atual dos bens segurados por esta apólice for superior à respectiva importância segurada, o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio.

Cada bem segurado, se houver mais de um na apólice, ficará separadamente sujeito a esta Condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor segurado de um bem para compensação de outro.

CLÁUSULA 9ª – CADUCIDADE DO SEGURO

Para fins de aplicação do disposto na alínea c da Cláusula 15ª das "Condições Gerais" desta apólice, fica estabelecido como limite a importância segurada.

Quando de apólice constar mais de um item para a importância segurada, este limite será aplicado a cada item separadamente.

CLÁUSULA 10ª – REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais seja a Seguradora responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nesta hipótese, desde que tenha sido expressamente solicitada pelo Segurado e tenha havido anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do segurado seja feita até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

b) a partir da data da anuência formal da Seguradora: quando a solicitação do segurado for feita mais de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

c) em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período de vigência da apólice a decorrer, e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

CLÁUSULA 11ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das "Condições Gerais" desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes "Condições Especiais".

TARIFA

Taxa	Franquia dedutível por unidade sinistrada
3,75%	Sem franquia
3,35%	0,5 salário mínimo
3,00%	1 salário mínimo
2,50%	2 salários mínimos

OBS: 1) No cálculo das franquias, considerar-se-á o maior salário mínimo mensal vigente no país na data de início de vigência do seguro, devendo a mesma ser indicada em valor absoluto, desprezando-se a fração de cruzeiro.

2) A presente Tarifa não se aplica a instrumentos musicais ou equipamentos de som considerados objetos de arte ou raridades.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.05.75.*